



PROJETO DE LEI N° 2.745, DE 2002

REDAÇÃO FINAL

**Dispõe sobre a
implantação de sistema
complementar de segurança
monitorada em veículos,
na forma que especifica.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° Os veículos destinados ao transporte de passageiros e os da frota do Poder Executivo serão dotados de dispositivo complementar de monitoramento de segurança permanente.

Art. 2° O sistema de monitoramento de que trata esta Lei deverá contemplar rastreamento remoto que permita a imediata localização do veículo e conter, além de outros, dispositivo sigiloso de alerta a ser ativado em casos de emergência, tais como: seqüestros, assaltos, acidentes, ou qualquer outra situação de anormalidade.

Art. 3° Incluem-se no que dispõe o art. 1° os veículos próprios, fretados, alugados ou que estejam, sob qualquer outra forma, a serviço ou à disposição do Poder Público, Secretarias de Estado, Administração Direta e Indireta, Autarquias, Fundações, empresas de economia mista, coligadas, controladas, e as em que o Distrito Federal tenha participação societária.

Art. 4° Enquadram-se na definição de veículos de transporte de passageiros aqueles utilizados pelos Serviços de Transporte Público Convencional, Público Alternativo e Convencional Autônomo, que compõem o Sistema de



Transporte Público Coletivo do Distrito Federal - STPC-DF, bem como os do Serviço de Transporte de Passageiros ou Bens - Táxi.

Art. 5º Para a operacionalização das medidas de que trata a presente Lei, o Banco de Brasília S.A. - BRB - poderá abrir linhas de crédito especiais para atender aos veículos mencionados no artigo anterior.

Art. 6º A aplicação desta Lei aos veículos mencionados no art. 3º dar-se-á de forma gradual de acordo com as necessidades e a alocação de recursos financeiros a serem disponibilizados a cada unidade orçamentária.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas, suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e vinte dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se das disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de março de 2002.